



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-hospitalares e Odontológicos

DESPACHO Nº 128/2026

Em resposta ao pedido de **impugnação** ao edital, referente ao processo SEI nº 25.29.000021947-3, Pregão Eletrônico Nº 90002/2026, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para prestação de serviços em radiologia digital, com fornecimento de solução tecnológica, locação de equipamentos, assistência técnica, manutenção preventiva, manutenção corretiva e calibração, qualificação do ambiente, monitoramento e proteção radiológica, emissão de laudos, bem como a disponibilização de todos os materiais necessários, para as unidades de urgência e emergência da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, por um período de 1(um) ano, prorrogável, na forma do art. 107, da Lei nº 14.133/2021, esclarecemos o seguinte:

IMPUGNAÇÃO - ULTRA-SOM EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI (BLUE HEALTH) (9436734)

I – Da Alegação da Impugnante

Em síntese, a impugnante apresentou as seguintes demandas para análise desta Administração:

1. **Da Alegada Desproporcionalidade dos Índices de Qualificação Econômico-Financeira:** a impugnante sustenta que a exigência de índices de liquidez para empresas do setor de locação é desproporcional, uma vez que tais empresas, por natureza, possuem elevados ativos imobilizados e um fluxo de caixa com menor liquidez a curto prazo. Alega que tal exigência contraria o § 5º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e restringe a competitividade. Propõe, como solução, a inclusão de uma cláusula alternativa que permita a comprovação da qualificação por meio de patrimônio líquido ou capital social mínimo.
2. **Dos Riscos da Oferta de Equipamentos Seminovos:** a empresa alega que a permissão para ofertar equipamentos com até dois anos de uso, em um contrato com possibilidade de prorrogação por até dez anos, gera riscos de obsolescência tecnológica, ausência de garantia do fabricante e distorção da isonomia. Argumenta que a proposta mais vantajosa deve considerar o ciclo de vida do objeto, e não apenas o menor preço imediato.

II – Da Análise Técnica

ITEM 1

Embora a argumentação da impugnante invoque a necessidade de adequar as exigências à natureza do objeto, a escolha dos critérios de qualificação econômico-financeira insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, desde que devidamente justificada e pautada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fato esse justificado no Estudo Técnico Preliminar, ao qual transcrevemos:

4.9. A exigência de demonstração da aptidão econômico-financeira dos licitantes é uma medida essencial para assegurar a contratação de empresas com capacidade de cumprir as obrigações decorrentes dos contratos administrativos. O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

4.9.1. "A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e

índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório."

4.9.2. Nesse contexto, a adoção dos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG), com exigência de resultados superiores a 1, é tecnicamente justificada, conforme exposto a seguir:

4.9.3. Fundamentação Contábil:

4.9.3.1. Liquidez Corrente (LC): Este índice mede a capacidade da empresa de honrar suas obrigações de curto prazo, sendo calculado pela razão entre o Ativo Circulante e o Passivo Circulante. Um resultado superior a 1 indica que a empresa possui ativos suficientes para cobrir suas dívidas imediatas, refletindo uma boa saúde financeira no curto prazo.

4.9.3.2. Liquidez Geral (LG): Este índice avalia a capacidade de pagamento da empresa no longo prazo, considerando todos os ativos e passivos. Calculado pela razão entre (Ativo Circulante + Realizável em Longo Prazo) e (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante), um resultado superior a 1 indica que a empresa possui ativos totais suficientes para cobrir todas as suas obrigações, evidenciando solvência a longo prazo.

4.9.3.3. Solvência Geral (SG): Este índice verifica a capacidade da empresa de quitar todas as suas dívidas com os ativos totais disponíveis, sendo calculado pela razão entre o Ativo Total e o Passivo Total. Um resultado superior a 1 demonstra que a empresa é solvente, ou seja, possui ativos suficientes para cobrir todas as suas obrigações.

4.9.4. A exigência desses índices com resultados superiores a 1 visa garantir que a empresa possui uma estrutura financeira equilibrada, capaz de suportar os compromissos contratuais, minimizando riscos de inadimplência e interrupção na execução dos serviços ou fornecimentos contratados.

O objeto da licitação, qual seja, a "prestação de serviços em radiologia digital, com fornecimento de solução tecnológica, locação de equipamentos, assistência técnica, manutenção preventiva, manutenção corretiva e calibração", não se resume a uma simples locação de bens. Trata-se de uma contratação de natureza continuada e complexa, que demanda da contratada uma robusta capacidade financeira para arcar com despesas correntes, como folha de pagamento de pessoal técnico, aquisição de insumos, custos logísticos e manutenções não programadas, antes do recebimento dos pagamentos por parte da Administração Pública.

Nesse contexto, os índices de liquidez e solvência mostram-se pertinentes e usuais, pois visam aferir a capacidade da empresa de honrar seus compromissos de curto prazo, garantindo a continuidade e a qualidade dos serviços, que são essenciais na área da saúde. A exigência, portanto, não se configura como uma barreira indevida, mas como uma cautela necessária para assegurar a execução satisfatória do contrato, em conformidade com o interesse público.

A previsão de exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo, disposta no § 4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, constitui uma faculdade da Administração Pública, e não uma obrigação ou uma imposição de cláusula alternativa aos índices contábeis. A interpretação de referido dispositivo, que utiliza o verbo "poderá", denota a natureza discricionária da escolha:

*"Art. 69. [...] § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá** estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação."*

Corroborar essa interpretação a doutrina especializada de Joel de Menezes Niebuhr, para quem "capital social e patrimônio líquido mínimo não são exigências obrigatórias, a que a Administração esteja vinculada. Ao contrário, trata-se de decisão que pressupõe competência discricionária. Isto é, a Administração deve decidir se é conveniente e oportuno exigir nos instrumentos convocatórios a apresentação, por parte dos licitantes, de capital social e patrimônio líquido mínimo" (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo, 8 ed., Belo Horizonte: Editora Fórum, 2025, p. 943).

É crucial destacar que os índices contábeis (exigidos no edital) e a comprovação de capital/patrimônio mínimo (sugerida pela impugnante como alternativa) são instrumentos que aferem aspectos distintos da saúde financeira de uma empresa. Conforme leciona Niebuhr, "as informações trazidas pelo capital social ou pelo patrimônio líquido mínimo e pelos índices contábeis são diferentes e complementares" (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo, 8 ed., Belo Horizonte: Editora Fórum, 2025, p. 943). Enquanto os índices de liquidez e solvência medem a capacidade da empresa de honrar seus compromissos a curto prazo (uma relação entre ativos e passivos), o capital ou patrimônio líquido mínimo atesta um valor absoluto de sua estrutura de capital.

Para a presente contratação, de natureza complexa e continuada, a Administração, em seu juízo de conveniência e oportunidade, entendeu ser mais relevante e seguro aferir a liquidez corrente da futura contratada, garantindo sua capacidade de arcar com as despesas imediatas do serviço. A decisão de não prever a comprovação de patrimônio líquido como via alternativa está, portanto, alinhada à necessidade de mitigar riscos operacionais em um serviço essencial à saúde pública e encontra amparo na discricionariedade.

Portanto, **o pleito da impugnante não merece prosperar**, pois os índices exigidos são justificados pela natureza complexa e continuada do objeto contratual, não havendo ilegalidade ou restrição indevida à competitividade.

ITEM 2

A decisão administrativa de permitir a oferta de equipamentos seminovos é uma medida que visa, primordialmente, à ampliação da competitividade e à busca da proposta economicamente mais vantajosa, em estrita observância aos princípios que regem a licitação pública. A vedação à oferta de bens usados, sem justificativa técnica plausível, poderia configurar restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

O instrumento convocatório estabelece requisitos técnicos e de desempenho que devem ser atendidos por todos os equipamentos, sejam eles novos ou seminovos. A avaliação da Administração **não se pauta pela idade do bem**, mas pela sua capacidade de atender plenamente às especificações técnicas e de performance exigidas no edital e seus anexos. A obrigação de prestar assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, bem como de garantir a disponibilidade e a funcionalidade dos equipamentos durante toda a vigência contratual, é de responsabilidade da contratada. Tais obrigações contratuais funcionam como salvaguardas que mitigam os riscos de falhas ou de desempenho inadequado.

A questão da "vantajosidade" não pode ser confundida com a exigência de bens exclusivamente novos. A vantagem para a Administração reside em obter a solução que atenda às suas necessidades, com a qualidade requerida, alinhada ao princípio da economicidade. A permissão para oferta de equipamentos seminovos amplia o universo de potenciais licitantes e fomenta a competição por preços, o que tende a beneficiar o erário.

Dessa forma, a cláusula que permite a oferta de equipamentos seminovos é legítima, alinha-se ao princípio da competitividade e não compromete a qualidade dos serviços a serem prestados, razão pela qual **o pleito da impugnante é improcedente**.

III - Conclusão

Diante do exposto, esta área técnica manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO INTEGRAL** dos pedidos formulados pela empresa ULTRA-SOM EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI (BLUE HEALTH).

IMPUGNAÇÃO - SXMEDIC COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVICOS LTDA (9464623)

I – Da Alegação da Impugnante

Em síntese, a impugnante apresentou as seguintes demandas para análise desta Administração:

1. Inclusão de exigência de equipamentos novos (máx. 1 ano);
2. Inclusão de especificações técnicas mínimas;
3. Correção da estimativa real de laudos (18.000/mês);

II – Da Análise Técnica

ITEM 1

A decisão administrativa de permitir a oferta de equipamentos seminovos é uma medida que visa, primordialmente, à ampliação da competitividade e à busca da proposta economicamente mais vantajosa, em estrita observância aos princípios que regem a licitação pública. A vedação à oferta de bens usados, sem justificativa técnica plausível, poderia configurar restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

O instrumento convocatório estabelece requisitos técnicos e de desempenho que devem ser atendidos por todos os equipamentos, sejam eles novos ou seminovos. A avaliação da Administração **não se pauta pela idade do bem**, mas pela sua capacidade de atender plenamente às especificações técnicas e de performance exigidas no edital e seus anexos. A obrigação de prestar assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, bem como de garantir a disponibilidade e a funcionalidade dos equipamentos durante toda a vigência contratual, é de responsabilidade da contratada. Tais obrigações contratuais funcionam como salvaguardas que mitigam os riscos de falhas ou de desempenho inadequado.

A questão da "vantajosidade" não pode ser confundida com a exigência de bens exclusivamente novos. A vantagem para a Administração reside em obter a solução que atenda às suas necessidades, com a qualidade requerida, alinhada ao princípio da economicidade. A permissão para oferta de equipamentos seminovos amplia o universo de potenciais licitantes e fomenta a competição por preços, o que tende a beneficiar o erário.

A impugnante alega que o edital não estabelece um limite para o ano de fabricação dos equipamentos a serem locados, o que poderia resultar na oferta de "equipamentos na pratica sucateados".

Tal alegação, contudo, não prospera. Uma análise atenta do Termo de Referência, anexo ao Edital, revela disposição expressa sobre o tema. O **item 5.1.8.23** do referido documento estabelece que:

"Para equipamentos em locação, empresa contratada deverá disponibilizar todos os equipamentos de preferência novos, originais ou **com até 02 (dois) anos de uso (comprovado mediante nota fiscal)**, não podendo estar em obsolescência, desuso ou serem protótipos, além de fornecer todos os cabos, conexões, acessórios, indispensáveis a execução dos exames."

Como se vê, o instrumento convocatório não apenas estabelece um limite de tempo de uso dos equipamentos — 02 (dois) anos —, como também veda expressamente a utilização de equipamentos em "obsolescência, desuso ou serem protótipos". A exigência já constante do Termo de Referência é razoável e suficiente para garantir a modernização tecnológica e a eficiência diagnóstica, afastando o risco apontado pela impugnante sem restringir indevidamente a competitividade.

Portanto, o argumento carece de fundamento, pois parte de premissa fática equivocada, decorrente de uma leitura incompleta do Termo de Referência.

Dessa forma, a cláusula que permite a oferta de equipamentos seminovos é legítima, alinha-se ao princípio da competitividade e não compromete a qualidade dos serviços a serem prestados, razão pela qual **o pleito da impugnante é improcedente.**

ITEM 2

Primeiramente, é imperativo esclarecer que as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência representam os **requisitos mínimos** que a Administração considera essenciais e suficientes para o atendimento de suas necessidades. Elas funcionam como um piso de qualidade, garantindo que qualquer solução ofertada possua a capacidade funcional e o desempenho necessários para a boa execução do objeto.

Isso não impede, de forma alguma, que as licitantes ofereçam equipamentos com características superiores às mínimas estipuladas. A competitividade do certame se manifesta justamente na capacidade das empresas de, respeitado o patamar mínimo de qualidade, ofertarem as melhores condições, seja em preço, seja em tecnologia agregada. Acolher o pleito da impugnante significaria elevar artificialmente esse piso, transformando características desejáveis, mas não essenciais, em requisitos obrigatórios, o que, como se verá, é vedado.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que a busca pela qualidade não pode ser um pretexto para o cerceamento da competição. As exigências devem ser pertinentes e relevantes para o objeto contratado, guardando proporção com sua complexidade e dimensão. Conforme o Tribunal de Contas da União, "**a busca pela qualidade não pode ocorrer em prejuízo da economicidade e da ampliação da competitividade das licitações**" (Acórdão 898/2021-TCU-Plenário).

A impugnante sugere a inclusão de especificações técnicas mais restritivas para a mesa de exames e para o detector plano DR. As especificações sugeridas, poderiam direcionar a licitação para um número reduzido de fabricantes, violando o princípio da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa.

Portanto, as especificações definidas pela Administração ponderaram a necessidade de qualidade com a obrigação de ampliar a competição, estando as exigências atuais perfeitamente adequadas, necessárias e suficientes para o objeto licitado. **Nesse contexto, os argumentos da impugnante não merecem acolhimento.**

Quanto a solicitação de apresentação documentação que comprove que o fabricante possui assistência técnica local em Goiás, informamos que:

· Já está previsto no edital que a CONTRATADA deverá manter escritório (estrutura técnica e administrativa) no Município de Goiânia ou Região Metropolitana;

· Também será exigido que a assistência técnica seja realizada por assistência técnica autorizada pelo fabricante, assegurando plena rastreabilidade e confiabilidade do suporte técnico.

· Portanto, a exigência adicional pretendida seria redundante e desnecessária, não se justificando alteração do edital neste ponto, razão pela qual **o pleito da impugnante não merece prosperar.**

ITEM 3

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado, informamos que a quantidade de 1.000 (mil) laudos por mês prevista no Termo de Referência corresponde ao teto mensal, destinado ao atendimento conjunto das unidades de saúde contempladas no certame.

A impugnante comete um equívoco fundamental ao presumir que todo exame de imagem realizado gera, necessariamente, um laudo médico a ser emitido pela contratada. O próprio Termo de Referência, em seus subitens **5.1.12.2 e 5.1.12.3**, estabelece a crucial distinção técnica:

5.1.12.2 Exames processados: *Exames realizados a pedido por escrito dos médicos plantonistas nas unidades de urgência e emergência e do Centro de Referência em Ortopedia e Fisioterapia descritas neste instrumento. Os exames processados são encaminhados diretamente para os consultórios médicos, auxiliando os profissionais plantonistas na interpretação, análise e decisão imediata no tratamento do paciente.*

São aqueles realizados e cujas imagens são disponibilizadas imediatamente nos consultórios médicos para interpretação e análise pelo profissional plantonista, auxiliando na decisão clínica imediata, típica dos atendimentos de urgência.

5.1.12.3 Exames laudados: *Exames realizados nas dependências das unidades descritas neste termo e que deverão passar por análise criteriosa e investigativa de um profissional médico com devido registro no CRM e RQE, para emissão do laudo médico. Cabe a CONTRATADA a responsabilidade pela realização, impressão, execução do laudo, envelopamento e entrega destes exames e laudos nas unidades solicitantes.*

Exames laudados constituem uma parcela dos exames realizados que, por sua complexidade ou por determinação clínica, necessitam de análise e emissão de laudo por um médico radiologista.

A estimativa de 1.000 (mil) laudos/mês refere-se, portanto, exclusivamente a esta segunda categoria. A sugestão da impugnante, de 18.000 laudos/mês, não apenas ignora essa distinção, como também não representa a necessidade real desta Secretaria.

Portanto, a solicitação de correção da quantidade carece de fundamento, pois parte de premissa fática equivocada, decorrente de uma leitura incompleta do Termo de Referência, razão pela qual **o pleito da impugnante não merece prosperar.**

III - Conclusão

Diante do exposto, esta área técnica manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO INTEGRAL** dos pedidos formulados pela empresa SXMEDIC COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVICOS LTDA.

IMPUGNAÇÃO - GRUPO DECISIUM NEGÓCIOS EM LICITAÇÕES & GESTÃO DE RISCOS

I – Da Alegação da Impugnante

Em síntese, a impugnante apresentou as seguintes demandas para análise desta Administração:

1. Exigência de escritório (estrutura técnica e administrativa) no Município de Goiânia ou na Região Metropolitana de Goiânia.

II – Da Análise Técnica

Esclarece-se que tal previsão encontra-se devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar que integra o edital, ao qual transcrevemos:

4.21. Considerando a natureza contínua e essencial do serviço de diagnóstico por imagem, diretamente vinculado ao atendimento emergencial e à sobrevida de pacientes, a localização do escritório da contratada em Goiânia ou região metropolitana constitui requisito imprescindível para garantir a adequada execução contratual, conforme se fundamenta a seguir:

*a) **Da necessidade de resposta imediata às demandas assistenciais:** As unidades de urgência e emergência operam em regime de funcionamento ininterrupto (24 horas por dia, 7 dias por semana), e a paralisação de qualquer equipamento de radiologia acarreta prejuízo imediato à prestação dos serviços de saúde, com impacto direto na triagem e no diagnóstico de pacientes em estado crítico. Assim, a rapidez no atendimento de chamados técnicos, substituição de peças e manutenção corretiva é determinante para a continuidade dos serviços.*

*a) **Da logística e da manutenção em caráter emergencial:** a execução do objeto envolve equipamentos sensíveis, de alta complexidade tecnológica, cuja manutenção e calibração exigem pronta disponibilidade de equipe técnica especializada e de peças de reposição.*

A exigência de escritório local assegura que a contratada disponha de estrutura física, equipe técnica qualificada e materiais de reposição capazes de atender prontamente os chamados da Secretaria, reduzindo o tempo de resposta e restabelecendo o funcionamento dos equipamentos em caráter emergencial.

Caso a contratada possuísse escritório fora da cidade de Goiânia ou de sua região metropolitana, haveria inevitável demora na mobilização de equipes e deslocamento de peças e insumos, o que resultaria em atrasos significativos na retomada dos serviços de diagnóstico por imagem, comprometendo a rotina assistencial e a segurança dos pacientes atendidos nas unidades de urgência e emergência.

A exigência, portanto, não visa restringir a competitividade, mas sim assegurar a execução adequada, segura e contínua do contrato, em observância aos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e interesse público.

Dessa forma, a exigência de escritório em Goiânia ou região metropolitana é medida técnica e operacionalmente necessária, pois garante a resposta imediata a chamados emergenciais, a reposição rápida de peças e insumos e a manutenção contínua da disponibilidade dos equipamentos de radiologia digital, elementos essenciais ao funcionamento das unidades de urgência e emergência da rede municipal de saúde.

Diante do exposto, entende-se que a exigência de escritório técnica e administrativa em Goiânia ou região metropolitana é imprescindível à adequada execução do objeto, assegurando a continuidade e a eficiência dos serviços prestados, em estrita observância ao princípio da legalidade, e ao princípio da eficiência.

Acerca do tema, preleciona Marçal Justen Filho:

“admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta [...]”

Isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 84/85).

Nesse sentido, a exigência de estrutura localizada em Goiânia ou Região Metropolitana é compatível com o objeto da contratação e necessária para garantir a mobilização eficiente, manutenção rápida e continuidade do serviço, não configurando restrição indevida à competitividade, mas sim medida proporcional ao fim público pretendido.

Por fim, ressalta-se que a exigência não se aplica como vínculo restritivo à participação no certame, mas como condição para a execução contratual — ou seja, não restringe a competitividade, somente solicita para na fase de habilitação técnica que o proponente apresente declaração que terá escritório (**estrutura técnica e administrativa**) no local requerido. Desta forma, a competitividade do certame permanece preservada, pois a participação está aberta.

A Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece que:

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de requisitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

Em observância a tal entendimento, a cláusula que determina o escritório (estrutura técnica e administrativa) no Município de Goiânia ou Região Metropolitana encontra-se plenamente compatível com o enunciado da súmula, uma vez que não impõe custos prévios à celebração do contrato.

Além disso, a jurisprudência consolidada do TCU (Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário) reforça que as exigências editalícias só configuram restrição ao caráter competitivo quando impõem custos ou obrigações desnecessárias à etapa licitatória. No presente caso, a Administração atua dentro dos limites da razoabilidade e da eficiência, pois apenas busca garantir que, uma vez contratada, a empresa disponha de estrutura mínima apta a atender as demandas contínuas e emergenciais do contrato.

III – Conclusão

Diante do exposto, esta área técnica manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO INTEGRAL** dos pedidos formulados pela empresa GRUPO DECISIUM NEGÓCIOS EM LICITAÇÕES & GESTÃO DE RISCOS.

Volvam-se os autos à Presidência da Comissão Especial de Licitação, para prosseguimento.

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **João Lucas Lopes de Oliveira**, **Diretor de Apoio Logístico e Assistencial**, em 27/02/2026, às 12:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Pereira Tavares**, **Gerente de Gestão de Equipamentos Médico-hospitalares e Odontológicos**, em 27/02/2026, às 13:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **9472184** e o código CRC **9FF067E8**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO